

Síntese da Palestra de Henrique Luís de Brito de Araújo

O magistrado português abordou a História do Direito Luso-Brasileiro. Ressaltou que os sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil compartilham a mesma raiz histórica e adotam o modelo *civil law*, que se caracteriza pela existência de normas positivas para reger a vida em sociedade, as quais são evocadas pelos juízes para resolver conflitos de interesses. Destacou que a aplicação da lei nem sempre é fácil, exigindo uma interpretação que considere desde o contexto legislativo em que foi elaborada até as condições atuais de aplicação. Diversos desafios de interpretação da lei foram abordados, com sugestão de que os intérpretes levem em conta a unidade do sistema jurídico quando houver lacunas na legislação. Instrumentos para tanto já há na atualidade, pois o Código de Processo Civil permite o uso da analogia para encontrar soluções e prevê a uniformização da jurisprudência. Propôs abordagem mais flexível das doutrinas jurídicas para melhor atender às necessidades da sociedade moderna.

O juiz conselheiro destacou as diferenças entre os sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil, especialmente em termos de volume de processos e população. Defendeu que a instituição de precedentes pode aumentar a estabilidade e a segurança das decisões, reduzindo a pressão sobre o sistema judicial. Elogiou a técnica de uniformização de jurisprudência adotada no Brasil para reduzir a litigância, conforme se depreende do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. Para o magistrado, a adoção de precedentes vinculantes visa garantir decisões mais estáveis e coerentes, o que tem se mostrado eficaz para lidar com o alto volume de litígios. Segundo o palestrante, a implementação desses mecanismos em Portugal poderia também melhorar a função nomofilática do Supremo Tribunal de Justiça e aumentar a confiança pública no sistema judicial.

A seguir, leia o artigo do autor na íntegra.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente

Os nossos dois ordenamentos jurídicos têm a mesma raiz romano-germânica, em função da nossa história comum durante largos séculos. Baseiam-se no sistema da *civil law*, que se caracteriza, como sabemos, pela estrita vinculação à lei.

É isso mesmo que a Constituição da República portuguesa diz, de forma clara, no artigo 203: os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

A atividade do julgador consiste em enquadrar cada conflito de interesses concreto na hipótese legal de uma norma, e resolver esse conflito de acordo com as “instruções” definidas nessa mesma norma¹. Mas nem sempre é fácil interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto.

Para bem interpretar, o juiz tem de recorrer aos critérios estabelecidos no artigo 9º do CC, ou seja:

¹ Agostinho Cardoso Guedes, “Nótula sobre o preenchimento de lacunas da lei segundo o art. 10º do Código Civil Português”, em RIDB, Ano 2 (2013), n.º

11, páginas 12555 e seguintes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e do alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Além das dificuldades de interpretação, pode haver – e há frequentes vezes – a necessidade de uma intervenção criadora do julgador na sua aplicação, seja por meio da integração das insuficiências ou lacunas da lei, seja por meio do preenchimento de conceitos indeterminados ou ainda da sanção de contradições do próprio sistema normativo².

Quando existam lacunas da lei, o artigo 10 do CC permite o recurso à analogia. Quando esta não se mostre possível, ter- -se-á de encontrar uma solução dentro do espírito do sistema.

² Abrantes Geraldês, “Recursos em Processo Civil”, 7ª edição, página 522.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

Tenha-se ainda em conta o n.º 3 do artigo 8º do CC, onde se prescreve que, nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter interpretação e aplicação uniformes do direito.

Vemos, portanto, que o julgador tem alguns mecanismos que, no âmbito do princípio da liberdade de julgamento, permitem a ele encontrar uma solução para o caso concreto, mesmo quando a previsão geral e abstrata da lei não indica imediatamente o caminho para essa solução.

Mas a verdade é que a infindável diversidade das situações concretas da vida suscetíveis de criar conflitos de interesses pode originar decisões também de sentido diverso com base na mesma estatuição normativa.

Ora, as divergências interpretativas, absolutamente naturais dada a multiplicidade de tribunais e de juízes, sempre se constituíram como fatores de incerteza e insegurança jurídica.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

Para garantir alguma estabilidade e certeza, o nosso sistema jurídico foi adotando algumas medidas.

Expurgados do nosso sistema os assentos do antigo artigo 2º do CC de 1966, a reforma de 1995/1996 trouxe, em seu lugar, o julgamento ampliado da revista (sobre o qual não me irei deter) e eliminou o recurso de uniformização para o Pleno.

Posteriormente, na reforma de 2007, foi introduzido o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, com previsão no artigo 688 e seguintes do CPC, repristinando, na prática, o recurso para o Pleno que vigorava antes de 1995.

O recurso para uniformização de jurisprudência tem por finalidade resolver uma contradição relevante de julgados, mas a sua admissibilidade depende dos seguintes



pressupostos substantivos, conforme a melhor jurisprudência do Supremo³:

- a) a oposição entre as decisões tem de ser expressa, e não meramente implícita;
- b) a questão decidida pelos dois acórdãos tem de ser idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais e necessários à resolução do problema jurídico devem ser idênticos;
- c) a questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.

No recurso para uniformização de jurisprudência, o acórdão aprovado termina com um segmento uniformizador formulado de forma geral e abstrata (como sucedia com os assentos).

³ Acórdão de 28.09.2022, no processo n.º 64/17.4T8BGC-A.G1.S1-B, relatado pela Juíza Conselheira Ana Paula Boularot, publicado em www.dgsi.pt.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente

No entanto, esse segmento, com essa formulação genérica, não tem força vinculante fora do processo em que foi proferido; nem para o próprio Supremo Tribunal nem para os demais tribunais, judiciais ou não.

No máximo, tais segmentos constituem precedentes persuasivos, o mesmo sucedendo com as decisões de uniformização em processo penal ou laboral. Ou seja, a jurisprudência uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça não tem força vinculativa, nem interna nem externa.

O Brasil foi muito mais longe do que Portugal na procura de soluções que dessem mais estabilidade e segurança ao sistema jurídico. Com efeito, o CPC de 2015 adotou a doutrina do respeito aos precedentes, conferindo-lhes eficácia horizontal e vertical.

O corpo do artigo 926 estabelece o princípio de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Seu § 1º rege:

“Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

E o § 2º acrescenta:

“Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Segundo aquela que me parece ser a posição perfilhada pela doutrina brasileira, apesar deste § 2º se referir apenas à identidade das circunstâncias de facto dos precedentes, deve entender-se que é também necessária a identidade da *ratio decidendi*, uma vez que o efeito persuasivo ou vinculante da súmula constitui atributo da *ratio*, e não da súmula⁴.

É, no entanto, o artigo 927 que se apresenta como norma inovadora e de maior impacto no sistema.

Nele, o legislador optou pela expressa instituição de precedentes com cariz obrigatório para juízes e tribunais, ampliando o pequeno leque de hipóteses de efeito vinculante que até então existia.

⁴ Renata Cortez Vieira Peixoto, “As Súmulas no Direito Processual Civil Brasileiro: Passado, Presente e Futuro”, em “Processo Civil Comparado – Análise entre Brasil e Portugal”, página 294.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

Perfeitamente justificada, na minha modesta perspetiva, esta maior aproximação ao sistema da *common law*, que se caracteriza, como sabemos, pela construção de precedentes que servem de fundamento para as futuras decisões.

No Congresso “Justiça, Meio Ambiente e Liberdade”, que o Supremo Tribunal de Justiça realizou no passado dia 19 de setembro em parceria com a Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa, no âmbito da celebração dos 190 anos do seu estabelecimento, ao dissertar sobre essa questão dos precedentes, Desembargador José Maria Câmara Júnior, diretor da Escola Paulista da Magistratura, divulgou alguns dados estatísticos que me impressionaram.

Referiu, por exemplo, que o número de processos pendentes no Brasil está próximo dos 80 milhões e que só o Tribunal de Justiça de São Paulo possui mais de 20 milhões de



processos em andamento. Levando em conta que a população brasileira ronda os 215 milhões de pessoas, ficamos com uma ideia muito precisa sobre o altíssimo nível de litigância.

Se isso pode significar, pela positiva, uma extraordinária capacidade de acesso dos cidadãos ao sistema de Justiça, representa, pela negativa, uma enorme pressão sobre esse mesmo sistema.

Existe assim uma dupla vantagem com a instituição do precedente vinculante: por um lado, aumenta o grau de segurança jurídica; por outro lado, e talvez seja esta a vertente mais importante, potencializa-se a redução do chamado “demandismo”.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

Em Portugal, com cerca de 10 milhões de habitantes, a escala é bem menor. Segundo dados oficiais (PORDATA), no ano de 2022 deram entrada nos tribunais portugueses 484.141 processos — e encontravam-se pendentes, até ao final desse ano, 593.110.

É, portanto, uma realidade completamente diferente da brasileira, nomeadamente no que concerne à *ratio* entre população e número de demandas.

O nosso sistema, no que respeita às preocupações com a estabilidade das decisões judiciais e à segurança jurídica, tem, até ao momento, respondido de forma aceitável.

Devo, no entanto, referir que se tem notado, nos tempos mais recentes, maior volatilidade jurisprudencial.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

Talvez fosse oportuno refletir sobre a possibilidade de se instituir um sistema de precedentes como forma de incrementar a função nomofilática do Supremo Tribunal. Foi isso mesmo que defendi na Conferência da Sociedade Europeia para a História do Direito Comparado, organizada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 23 de junho de 2022.

De facto, a disparidade decisória em casos idênticos no plano fáctico e jurídico gera incompreensão e insegurança nos destinatários do sistema ao mesmo tempo que prejudica o nível de confiança dos cidadãos na Justiça.

Não podemos ficar agarrados ao “purismo” de construções dogmáticas que já não servem, na sua plenitude, às exigências das sociedades modernas.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente

O legislador brasileiro leu bem as mudanças sociais e fez o que se impunha para conseguir mais segurança jurídica, isonomia e eficiência no sistema judicial.

Provavelmente, teremos de seguir o exemplo.

Mais cedo do que tarde.

COIMBRA, 6 de outubro de 2023



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

O Presidente